

QUESTIONAMENTO II

Referente ao Edital Pregão Eletrônico 120/2024

A Comissão Permanente de Licitação torna público para efeitos legais o seguinte comunicado, referente ao processo licitatório do Edital cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CRÉDITOS DE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO PARA ATENDER OS COLABORADORES DO Sesc/SC.**

Questionamentos feitos por e-mail.

Empresas interessadas no certame supracitado apresentaram os seguintes questionamentos:

Questionamento 01:

Consta no item 16. Do Edital, o prazo de pagamento pré-pago.

Colacionamos trecho de voto proferido o TRIBUNAL DE CONTAS /SP censurou o Chamamento Público nº 02/2023-RUSP publicado pela Universidade de São Paulo justamente ao item que se refere ao prazo de pagamento, conforme se observa do acórdão proferido nos autos do PROCESSO Nº 008227.989.23-3:

“Voto sobre o Pagamento Antecipado: Melhor detalhando, mencionados arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 determinam que o pagamento da despesa pública somente pode ser realizado com a apresentação dos “comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”. Qualquer antecipação deste momento é exceção à regra da Lei 4.320/64 que demanda previsão expressa em Lei, o que não é o caso do objeto do Chamamento Público aqui analisado.”

Ainda, o Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento, vejamos:

23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico ‘recarregado’ com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar.

24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante.”

Questionamos:

Diante da decisão acima, é correto entender que os pagamentos dos créditos serão efetuados pela contratante à contratada, após devidamente conferida e aceita a medição ou contados da apresentação da nota fiscal/fatura emitida, ou seja, na modalidade pós-pago, no prazo de 30 dias?

Resposta Questionamento 01:

Sim, é correto entender que os pagamentos dos créditos serão efetuados na modalidade pós-pago, contudo no prazo constante em edital.

Questionamento 02:

Nos termos do item 5.1 do edital menciona a forma de cadastramento da proposta no sistema, conforme a seguir:

“(5.1 - O valor da Proposta de Preços a ser encaminhada eletronicamente para o sistema deverá ser o VALOR TOTAL ANUAL DO LOTE, que será o somatório da taxa de administração aplicada com o valor da multiplicação das quantidades de cartões de benefícios previstos pelos valores unitários mensais dos créditos estimados. [...]”

Assim, questionamos:

Questionamento 02 – a:

O cadastro da proposta no portal no sistema eletrônico deverá ser em Reais, ou seja, o valor em reais do total do lote (R\$ 10.800.000,00)?

Resposta Questionamento 02 - a:

Sim

Questionamento 02 - b:

As empresas que apresentarem no sistema eletrônico o valor total de R\$ 10.800.000,00 estão ofertando o valor de 0,00% de taxa de administração. Estamos corretos?

Resposta Questionamento 02 - b:

Sim

Questionamento 02 –c:

Se o nosso entendimento estiver incorreto (item b acima), as empresas que desejarem ofertar a taxa administrativa 0,00%, deverão cadastrar qual valor em real no portal?

Resposta Questionamento 02 - c:

O entendimento anterior está correto.

Questionamento 03:

Após a assinatura do contrato, qual o prazo máximo em que a empresa vencedora deverá apresentar a lista de estabelecimentos credenciados exigidos no item 2.18 do termo de referência?

Resposta Questionamento 03:

Verificar o retificativo do edital e do termo de referência onde consta esta previsão.

Questionamento 04:

Consta no subitem 5.1.13 do termo de referência, informa que a contratada deve apresentar comprovação de que continua mantendo estabelecimentos credenciados.

No entanto, mesmo não tendo sido a intenção do r. órgão, tal exigência pode ser caracterizada como uma ofensa às regras da iniciativa privada e interferência direta na relação comercial entre os particulares, já que a responsabilidade da contratada é de manter durante toda a vigência do contrato o quantitativo mínimo de rede credenciada exigida no Edital e para sua comprovação existem outros meios.

Considerando que as regras referentes ao prazo para descredenciamento dos estabelecimentos são decididos e alinhados entre as partes envolvidas, e que desde que a contratada atenda o quantitativo mínimo exigido no Edital, em nada afeta a presente prestação de serviços, questionamos:

É correto o entendimento de que a disponibilização da rede credenciada atualizada em tempo real no site e aplicativo, permitindo, a qualquer tempo, a consulta tanto pela contratante quanto pelos usuários também atenderá a necessidade do subitem citado acima?

Resposta Questionamento 04:

Deverá atender ao item 3.2.7 e 5.1.13 do Termo de Referência retificado, independente da forma de apresentação, desde que seja feita formalmente.

Questionamento 05:

Considerando o quantitativo máximo e aproximado de 3.000 beneficiários, e no intuito de que sejam apresentadas propostas vantajosas baseadas em informações mais próximas da realidade possível, pergunta-se:

Qual o índice anual/mensal de rotatividade dos trabalhadores: demissão voluntária, saída para outras empresas ou aprovação em concursos públicos, afastamento, entre outros?

Quantidade de funcionários:	demissão voluntária	saída para outras empresas	afastamento	aprovação em concursos públicos
agosto/2024				
julho/2024				
junho/2024				
maio/2024				
abril/2024				
março/2024				
fevereiro/2024				
janeiro/2024				
dezembro/2023				
novembro/2023				
outubro/2023				
setembro/2023				

Resposta Questionamento 05:

Não possuímos tais dados para disponibilização. Entretanto, a quantidade estimada de emissão de cartões atende ao quadro de colaboradores atual da entidade, considerando a rotatividade.

Questionamento 06:

Considerando o quantitativo máximo e aproximado de 3.000 beneficiários, e no intuito de que sejam apresentadas propostas vantajosas baseadas em informações mais próximas da realidade possível, pergunta-se:

Qual a quantidade de Cartões Creditados e Valor Mensal (média dos último 5 meses) de Vale Alimentação e Vale Refeição?

Quantidade de Cartões Creditados (abril/maio/junho/julho/agosto 2024)		
	nº de cartões VA	Valor mensal
Cartões Alimentação		
Cartões Refeição		
Valor total		R\$

Resposta Questionamento 06:

Não há, considerando que não possuímos o benefício atualmente.

Questionamento 07:

Consta no item 3.2.7 do Termo de referência que quando solicitado as licitantes deverão enviar em 05 (cinco) dias úteis a lista de estabelecimentos, ficando dispensas as empresas de arranjo aberto o envio desta lista devido “atender em todo o território nacional”, conforme texto editalício.

Levando em consideração ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal 1988 a qual este processo licitatório está vinculado, a fim de manter paridade entre as licitantes, mantendo o processo isonômico em todas as suas fases.

Questionamos:

Qual o embasamento legal utilizado para fundamentar que as empresas que atuam em arranjo de pagamento aberto estão dispensadas de apresentar a lista de estabelecimentos credenciados?

Para tanto, se não há uma lei, decreto etc., que assim direcione ao entendimento de que as empresas de arranjo de pagamento aberto, estão dispensadas de apresentarem a listagem de estabelecimento, entendemos que não deverá existir tratamento diferenciado entre as licitantes, devendo as empresas de arranjo aberto também apresentarem a rede credenciada, uma vez que, o processo licitatório deverá observar os critérios legais, de modo que todas as empresas

deverão apresentar relação da rede credenciada, para que prevaleça a isonomia entre os licitantes, bem como a segurança jurídica de execução contratual que deve ser assegurada pelas Contratada e Contratante. Está certo o nosso entendimento?

Resposta Questionamento 07:

Tendo em vista que a modalidade de arranjo aberto oferece uma ampla rede de aceitação com base na bandeira a ser ofertada, possibilitando a utilização do benefício em qualquer estabelecimento que a aceite e desde que possua classificação correspondente com a determinada pelo objeto deste processo, entendemos que a comprovação de rede credenciada na modalidade de arranjo aberto se torna desnecessária. Contudo, a licitante que optar por ofertar tal modalidade deverá atender as especificidades constante no edital e no termo de referência retificados.

Florianópolis, 23 de setembro de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO